jurisprudência.pt

Tribunal da Relação do Porto Processo nº 545/08.4TBETR-C.P1

Relator: MANUEL DOMINGOS FERNANDES

Sessão: 28 Abril 2025

Número: RP20250428545/08.4TBETR-C.P1

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO Decisão: CONFIRMAÇÃO

NULIDADE DA CITAÇÃO

CONHECIMENTO EM SEDE DE RECURSO

Sumário

I - Para se concluir pela falta de citação, nos termos do artigo 188.º, n.º 1, al. e), do CPCivil não basta a alegação pelo requerente/citando de que não teve conhecimento do ato de citação, revelando-se ainda necessário que aquele alegue e demonstre não só que tal aconteceu, mas ainda que sucedeu devido a circunstâncias que não lhe são imputáveis.

II - Os recursos são meios de modificar decisões e não de criar decisões sobre matéria nova, não submetida ao exame do tribunal de que se recorre, visando, assim, um reestudo das questões já vistas e resolvidas pelo tribunal recorrido e não a pronúncia sobre questões novas, a menos que sejam de conhecimento oficioso.

III - Está, assim, vedado ao tribunal ad quem conhecer da questão da eventual nulidade da citação nos termos do n° 1 do artigo $191.^{\circ}$ do CPCivil, quando no requerimento que impetrou o apelante arguiu apenas a falta de citação com fundamento na al. e) do n° 1 do artigo $188.^{\circ}$ do CPCivil.

Texto Integral

Processo: nº 545/08.4TBETR.P1

Origem: Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro-Juízo de Execução ...

Relator: Des. Dr. Manuel Fernandes 1º Adjunto Des. Dr^a. Ana Paula Amorim

2º Adjunto Des. Drª. Fátima Almeida Andrade
Sumário:
Sumario:
••••••
*

I-RELATÓRIO

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

Nos presentes autos de execução para pagamento de quantia certa que o *Banco 1..., S.A.* com sede na Praça ..., Porto move contra *AA*, com residência no Lugar ..., ... veio *BB* veio, na qualidade de interveniente acidental, arguir a nulidade da respetiva notificação da penhora do quinhão hereditário na herança ilíquida e indivisa aberta por óbito de *CC* no prédio inscrito na matriz desde 1970 através do art.º ...99º Urbano da União de freguesias ... e ..., e descrito na CRP sob o nº ...73, bem como de todo o processado subsequente nos termos do art.º 188.º, n.º 1, al. e) do Novo Código de Processo Civil e requerer a anulação da venda efetuada nos presentes autos nos termos do disposto no art.º 839.º e 850.º do mesmo diploma legal.

Alega, em súmula, que apenas tomou conhecimento da pendência da presente ação executiva quando compilava os documentos necessários para a outorga da escritura de doação do quinhão hereditário que a sua mãe detinha na herança aberta por óbito de seu pai CC.

Nesse sentido, explicita que não recebeu a citação da Agente de Execução, uma vez que nunca residiu na morada para onde foram remetidas as cartas, concretamente para o Largo ..., ..., pois encontrava-se emigrado na ... e posteriormente no ..., apenas regressando a Portugal em 1 de outubro de 2020, onde passou a residir na Praceta ...,

*

Observado o contraditório, veio a Exequente pugnar pela improcedência da referida nulidade, uma vez que as cartas que lhe foram enviadas foram remetidas para a morada constante das bases de dados e rececionadas por terceiro, não alheio à causa, dado que se trata da Executada, concluindo, assim, que a citação foi corretamente realizada em 2016, assim como as notificações subsequentes, mantendo-se validamente a venda efetuada nos presentes autos.

*

Tendo o processo seguido os seus regulares termos foi proferida decisão que julgou improcedente a arquida nulidade.

*

Não se conformando com o assim decidido veio o Réu interpor o presente recurso rematando com as seguintes conclusões:

- 1ª-O recorrente alegou que apenas tomou conhecimento da pendência da presente ação executiva quando compilava os documentos necessários para a outorga da escritura de doação do quinhão hereditário que a sua mãe detinha na herança aberta por óbito de seu pai CC.
- 2ª- O recorrente não havia recebido a citação da Agente de Execução, uma vez que nunca residiu na morada para onde foram remetidas as cartas, concretamente para o Largo ..., ...,
- 3ª- Na data que foi remetida a carta de citação pela agente de execução, o recorrente estava emigrado na ... e posteriormente no ..., apenas regressou a Portugal em 1 de outubro de 2020, onde passou a residir na Praceta ..., 4ª-A citação é o ato pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada ação e se chama ao processo para se defender (cf. art.º 219º, n.º 1, do C.P.C.).
- 5ª- As modalidades de citação estão previstas nos atuais artigos 225.º a 245.º,

todos do C.P.C. sendo que a regra da citação pessoal é a modalidade da citação postal por carta registada com aviso de receção e quando esta se fruste, a mesma é efetuada mediante contato pessoal por agente de execução ou funcionário judicial.

6ª- No caso em apreço, foi remetida citação ao Recorrente por carta registada com aviso de receção, para a morada Largo ..., ..., comunicando lhe na qualidade de cotitular de herdeiro que se encontrava penhorado o quinhão de DD, tendo esta carta sido rececionada por AA, mulher do executado- DD, que não entregou esta carta ao recorrente.

7ª- Há que distinguir a "falta de citação" e a "nulidade de citação" a que alude o art.º 191.º do C.P.Civil.

8ª- A "falta de citação" traduz-se na inexistência pura e simples do ato de citação ou quando se verifiquem determinadas situações que são legalmente equiparadas a essa falta de citação, enquanto a "nulidade de citação" pressupõe a realização da citação, embora tenha havido preterição de formalidades prescritas na lei no respetivo cumprimento.

 $9^{\underline{a}}$ - A citação pessoal ou quase pessoal efetuada por carta registada com aviso de receção, nos termos do disposto no $n^{\underline{o}}$ 1 do art. $^{\underline{o}}$ 230. $^{\underline{o}}$ do n.C.P.Civil, considera-se feita no dia em que se mostre assinado o aviso de receção e temse por efetuada na própria pessoa do citando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro, presumindo-se, salvo demonstração em contrário, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário-que o destinatário teve oportuno conhecimento dos elementos que lhe foram deixados.

10ª- Nos casos de citação quase pessoal, em que a carta de citação não é entregue ao próprio citando, mas a um terceiro que declarou estar em condições de a entregar prontamente ao citando, estabelece o art.º 233.º do n.C.P.Civil, impender sobre o agente de execução ou a secretaria, o ónus legal de, no prazo de dois dias úteis, enviar carta registada ao citando, comunicando-lhe: a) a data e o modo por que o ato de citação se considera realizado; b) o prazo para o oferecimento da defesa e as cominações aplicáveis à falta desta; c) o destino dado ao duplicado; e d) a identidade da pessoa em que a citação foi realizada.

11ª- Nos termos no disposto no artigo 188º, nº1 al. e) [cuja aplicação está ressalvada na 1ª parte do nº 1 do art.º 191.º do mesmo C.P.Civil], para que ocorra nulidade de citação é necessário que o respetivo destinatário alegue e demonstre que não chegou a ter conhecimento do ato por motivo que não lhe foi imputável.

 $12^{\underline{a}}$ - Na situação sub Júdice, o recorrente em 03/10/2016, não estava em Portugal, mas sim no ..., apenas regressou a Portugal em 01/10/2020 e foi

habitar para a Praceta nascente,, logo não tomou conhecimento da citação efetuada pela agente de execução.

13ª- O Tribunal "a quo" ao considerar o recorrente regularmente citado violou os princípios da segurança jurídica e da tutela da confiança consagrados no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa e o direito de acesso ao direito e aos tribunais consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

14ª- No presente caso verifica-se a nulidade da citação por preterição de formalidade prescrita na lei artigo 191º nº 1 do CP) ou caso assim não se entenda situação que só por mera hipótese de raciocínio se admite, há falta de citação nos termos da al. e) do artigo 188º do CPC, o que se invoca para os devidos e legais efeitos. O que determina a nulidade da citação nos termos dos artigos 191.º, n.º 1 e 195.º, n.º 1, do CPC, o que acarreta a nulidade dos atos processuais subsequentemente praticados-art.º 195.º, n.º 2, do CPC.

Não foram apresentadas contra-alegações.

*

Corridos os vistos legais cumpre decidir.

*

II- FUNDAMENTOS

O objeto do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação do recorrente, não podendo este Tribunal conhecer de matérias nelas não incluídas, a não ser que as mesmas sejam de conhecimento oficioso-cf. artigos 635.º, nº 4, e 639.º, nº 1 e 2, do CPCivil.

*

No seguimento desta orientação é apenas uma a questão que importa apreciar e decidir:

a)- saber se ocorreu a falta ou a nulidade de citação do recorrente.

*

A)- FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

É a seguinte a fundamentação factual que vem dada como provada pelo tribunal recorrido:

- 1. No âmbito da presente execução foi penhorado o direito e ação do executado DD na herança ilíquida e indivisa aberta por óbito de CC, o qual integrava o prédio inscrito na matriz desde 1970 através do art.º ...99º Urbano da União de freguesias ... e ..., e descrito na CRP sob o nº ...73. Com a área total de 130,40m2, sendo a área coberta de 64,20m2 e área descoberta com 66,20m2. A penhora encontra-se registada através da AP ...05 de 2016-10-03.
- 2. O Agente de Execução enviou carta registada com aviso de receção para o ... S/N, dirigida a BB, comunicando-lhe, na qualidade de cotitular, que se considera penhorado o direito pertencente ao executado, DD.
- 3. A referida carta foi assinada por AA, a qual se comprometeu, após e devida advertência, a entregá-la prontamente ao Destinatário.
- 4. No dia seis de setembro de 2005, o BB constitui bastante procurador: DD, conferindo, entre outros, os amplos poderes em direito permitidos e os especiais, representá-los em qualquer juízo, podendo licitar, contestar e transigir, devendo substabelecer em advogado ou pessoa devidamente habilitada sempre que seja necessário.
- 5. No dia seis de julho de 2020, o BB declarou que revoga, considera nula e de nenhum efeito a partir desta data, a Procuração, outorgada em 6 de setembro de 2005.
- 6. Encontra-se inscrito na certidão de registo predial do prédio urbano inscrito na matriz ...99, situado na freguesia ... e ..., e descrito na Conservatória do Registo Predial de Estarreja sob a ficha ...16, da freguesia ..., mediante a AP. ...04 de 2016/10/13, a aquisição dissolução da Comunhão Conjugal e Sucessão Hereditária, designadamente a favor de BB, NIF ...15 solteiro, maior, morada: ... s/n, localidade:

*

Factos não provados:

Não se provou que:

a) – O requerente BB não teve conhecimento da penhora direito do executado DD na herança ilíquida e indivisa aberta por óbito de CC no prédio inscrito na matriz desde 1970 através do art. $^{\circ}$...99 $^{\circ}$ Urbano da União de freguesias ... e ..., e descrito na CRP sob o n° ...73.

*

III. O DIREITO

Como supra é apenas uma a questão que importa apreciar e decidir: a)- saber se ocorreu a falta ou a nulidade da citação do recorrente.

Como se evidencia da decisão recorrida aí se propendeu para o entendimento de que não é possível ter-se por preenchida a previsão da alínea e), do n.º 1, do art.º 188.º do CPCivil, relativa à invocada falta de notificação da recorrente por facto que não lhe fosse imputável, razão pela qual julgou improcedente a arguida nulidade.

Deste entendimento dissente o apelante alegando que ocorre nulidade da citação.

Oue dizer?

No regime da citação, a lei distingue a nulidade da citação da falta de citação. A nulidade da citação como determina o art.º 191º, nº 1 CPCivil ocorre quando não hajam sido, na sua realização, observadas as formalidades prescritas na lei.

No artigo 188.º do mesmo diploma legal a lei enuncia as situações em que considera que ocorre a falta de citação, sendo que, a sua falta determina a anulação do processado posterior à petição, como decorre do art.º 187.º al. a) do CPCivil.

O apelante suscitou, no requerimento que impetrou em 16/08/2024, a falta de citação com fundamento no art.º 188.º, nº 1 al. e) CPCivil.

Nestas circunstâncias, prevê-se, que ocorre falta de citação, quando se demonstre que o destinatário da citação pessoal não chegou a ter conhecimento do ato, por facto que não lhe seja imputável.

A previsão da norma contempla as situações "em que o réu, sem culpa, se mantém no desconhecimento da propositura da ação, por o ato de citação ter sido praticado na pessoa de terceiro (art.º 225º/4, 228º/2 e 232º/2 b)) ou ter consistido na afixação da nota de citação (art.º 232º/4)[...]concedem-se ao citando, não só a possibilidade de provar que a citação chegou ao seu conhecimento efetivo depois de passados cinco dias sobre aquele em que foi efetuada (art.º 225º/4 e 245º/1 a)), mas também a de provar que dela não chegou a ter conhecimento antes do termo do prazo da defesa, por facto que não lhe seja imputável".[1]

Observa Lebre de Freitas[2] que na apreciação do fundamento, o "[...]tribunal deve usar de elevado grau de exigência na verificação da inimputabilidade do desconhecimento ao citando".

Acontece que, para que se verifique a falta de citação <u>não basta a alegação</u> <u>pelo destinatário de que não teve conhecimento do ato de citação, é ainda necessário que seja alegado e provado não só que tal aconteceu, mas também que aconteceu devido a facto que não lhe é imputável.</u>

Porque se trata, no entanto, de uma simples presunção "juris tantum", a forma de a ilidir reside precisamente na invocação de factos e meios de prova de onde se possa extrair o desconhecimento que a lei equiparou a falta de

citação.

É que o disposto na citada al. e) do nº 1 do art.º 188.º constitui o contraponto da opção legislativa consignada nos arts. artigos 225.º, nº 4, e 230.º, nº 1, de, em certos casos, presumir o efetivo e oportuno conhecimento, por parte do réu, da existência da citação.

Ora, sob este conspecto o apelante vem alegar como, aliás, o já havia feito no seu requerimento introduzido em juízo em 16/08/2024 que: "Na situação em apreço, o recorrente em 03/10/2016, não estava em Portugal, mas sim no ..., apenas regressou a Portugal em 01/10/2020 e foi habitar para a Praceta nascente,, logo não tomou conhecimento da citação efetuada pela agente de execução".

Todavia, vem provado nos autos que:

- "- O Agente de Execução enviou carta registada com aviso de receção para o ... S/N, dirigida a BB, comunicando-lhe, na qualidade de cotitular, que se considera penhorado o direito pertencente ao executado, DD.
- A referida carta foi assinada por AA, a qual se comprometeu, após e devida advertência, a entrega-la prontamente ao Destinatário" (cf. pontos 2. e 3. da fundamentação factual).

Ora, o apelante não alega nem prova que, apesar de à data não residir em Portugal, a referida AA não lhe tivesse entregue a referida carta[3], sendo que, podia ter alegado e eventualmente provado, que durante o prazo para a dedução da oposição não teve contacto a mesma.

Portanto, incumbia ao apelante alegar (o que efetuou) e provar (o que não efetuou) que, apesar de o ato de citação ter sido efetivado em terceira pessoa, não chegou a ter conhecimento do ato de citação praticado e que essa ocorrência (o seu não conhecimento) surgiu por facto que não lhe pode ser imputável.

Ou seja, por outras palavras, era ónus do apelante demonstrar que não chegou a ter conhecimento da citação, por facto que não lhe é imputável, ilidindo assim a presunção legal, em conformidade com o previsto no artigo $350.^{\circ}$ n. $^{\circ}$ 2 do CCivil, pelo que, não tendo logrado provar tal circunstância, fica por demonstrar a alegada falta de citação a que se reporta a alínea e) do n. $^{\circ}$ 1 do artigo $188.^{\circ}$ do CPCivil. [4]

*

Vem depois o apelante, em sede recursiva, alegar que a não se verificar a falta de citação ocorre nulidade da citação por terem sido as formalidades prescritas no artigo 233.º do CPCivil.

Acontece que, no incidente que suscitou (cf. requerimento de 16/08/2024) o apelante **não invocou a nulidade do ato de citação, cuja apreciação não**

<u>é de conhecimento oficioso</u> (cf. artigo 196.º do CPCivil).

Acontece que, como supra se consignou, o objeto do recurso é delimitado pelas conclusões das alegações dos recorrentes, não podendo o tribunal conhecer de quaisquer outras questões "salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras"-artigo 608.º, nº 2 do CPCivil.

A problemática prende-se com a delimitação do objeto do recurso, ou seja, com os poderes do Tribunal da Relação na apreciação dos recursos de apelação.

Conforme sinteticamente refere Castro Mendes[5], em relação ao objeto do recurso, duas soluções são possíveis.

Primeira: entender-se que o "Objeto do recurso é a questão sobre que incidiu a decisão recorrida."

Segunda: defender-se que o "Objeto do recurso é a decisão recorrida, que se vai ver se foi aquela que "ex lege" devia ser proferida."

A primeira hipótese remete para um sistema de reexame, que permite ao tribunal superior a reapreciação da questão decidenda pelo tribunal *a quo*, isto é, permite um novo julgamento, eventualmente com recurso a factos novos e novas provas; enquanto o segundo caracteriza um sistema de revisão ou de reponderação, o qual apenas possibilita o controlo da sentença recorrida, ou seja, apenas permite aferir se a decisão é justa ou injusta, considerando os dados fácticos e a lei aplicável, tal como o juiz da 1.ª instância possuía no momento em que proferiu a decisão.

Apesar de não existirem sistemas absolutamente "puros", ou seja, que apenas apliquem um ou outro sistema "tout court", a doutrina e a jurisprudência portuguesa têm entendido que "O direito português segue o modelo do recuso de revisão ou ponderação. Daí o tribunal ad quem produzir um novo julgamento sobre o já decidido pelo tribunal a quo, baseados nos factos alegados e nas provas produzidas perante este."[6]

Por via disso, repetidamente os tribunais superiores têm afirmado que os recursos são meios de modificar decisões e não de criar decisões sobre matéria nova, não submetida ao exame do tribunal de que se recorre, visando, assim, um reestudo das questões já vistas e resolvidas pelo tribunal recorrido e não a pronúncia sobre questões novas.

Por esse motivo, se entende que não é lícito invocar em sede de recurso questões que as partes não tenham suscitado perante o tribunal recorrido. Esta regra decorre, designadamente, dos artigos 627.º, n.º 1, 635.º, n.º 3 e 665.º, n.º 2 e 5 do CPC, apenas excecionada quando a lei expressamente determine o contrário[7] ou nas situações em que a matéria é de

conhecimento oficioso.[8]

Ponderando o exposto, qualquer irregularidade do ato de citação ou a

consideração de circunstâncias que não resultam dos factos provados representa o conhecimento de questões novas, que não foram consideradas na decisão recorrida, porque não foram oportunamente suscitadas no processo. Efetivamente, a decisão recorrida apreciou tão só dos fundamentos alegados pela apelante a respeito da falta de citação, nos termos do art.º 188.º, nº 1 al. e) CPCivil.

Estamos, assim, perante argumentação nova que nunca tinha sido defendida pelo apelante, o que coloca o tribunal *ad quem* perante um novo julgamento, na medida em que este, na reponderação que iria fazer da decisão proferida, não se encontra em situação idêntica àquela em que se encontrou o juiz da 1.ª instância, sendo certo que se trata de questão que não é de conhecimento oficioso.

*

Improcedem, desta forma, todas as conclusões formuladas pela apelante e, com elas, o respetivo recurso.

*

IV-DECISÃO

Pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juízes deste Tribunal da Relação em julgar a apelação interposta improcedente e, consequentemente, confirmar a decisão recorrida.

*

Custas pelo apelante (artigo 527.º nº 1 do CPCivil).

*

Porto, 28 de abril de 2025.

Dr. Manuel Fernandes

Drª. Ana Paula Amorim

[1] Cf. José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre in Código de Processo Civil Anotado, Vol. I , ob. cit., pág. 366

[2] Ob. cit. pág. 366.

[3] Pois que, não obstante a apelante alegue tal facto no artigo 5° do seu requerimento e o reitere na conclusão 6° , não vem provado nos autos.

[4] Tal como sublinham Abrantes Geraldes, Paulo Pimenta, Luís Filipe Pires de Sousa, ob. cit, pág. 226-227, a propósito do último caso de falta de citação definido na alínea e), do n.º1 do artigo 188.º do CPC, essa previsão legal "funda-se na circunstância de, no campo da citação pessoal, o réu não ter chegado a ter conhecimento do ato por motivo que não lhe seja imputável», o que constitui o contraponto da opção legislativa de, em certos casos, presumir o efetivo e oportuno conhecimento, por parte do réu, da existência da citação. Assim, "[p]ara que nestas ou noutras situações possa concluir-se pela verificação da omissão de citação é insuficiente a simples invocação e prova do efetivo desconhecimento; exige-se ainda que este não seja imputável ao citando (...). Considerando a referida presunção de conhecimento, é sobre o réu que recai o ónus de alegar e de provar os pressupostos legais referidos. Com efeito, em qualquer daquelas situações, pode ter-se verificado o efetivo desconhecimento do ato de citação e, ainda assim, afirmar-se ser isso imputável ao citando, caso em que a citação se deve considerar regularmente efetuada, independentemente das suas consequências".

[5] Castro Mendes, Direito Processual Civil, Recursos, AAFDL, 1980, pág. 24. Veja-se, também, Ribeiro Mendes, Direito Processual Civil III, Recursos, AAFDL, 1982, pág. 172 e Lebre de Freitas/Ribeiro Mendes, Código de Processo Civil Anotado, Vol. 3.º. Tomo I, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2008, pág. 7-8.

[6] Amâncio Ferreira, Manual dos Recursos em Processo Civil, Almedina, 2008, 8.ª edição, pág. 147.

[7] Veja-se, assim, o disposto no artigo 665.º, n.º 2 do CPCivil que permite a supressão de um grau de jurisdição, desde que verificados os pressupostos ali mencionados.

[8] Conforme se alude expressamente na parte final do n.º 2 do artigo 608.º do CPCivil.